ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE
(ERIS)
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

***

DELIBERAÇÃO Nº __/ERIS-CA/2026
DE __ DE _____

Sumário:

Aprova o regulamento que estabelece os requisitos relativos à organização, ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas necessárias para o exercício da atividade dos consultórios dentários.

## Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, estabelece o regime jurídico de licenciamento, da declaração de conformidade, abertura, modificação e funcionamento dos Estabelecimentos Prestadores de Cuidados de Saúde (EPCS) e, no artigo 10.º, remete a definição dos requisitos técnicos de funcionamento, aplicáveis a cada uma das tipologias de estabelecimentos, para regulamento específico da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS).

Importa, assim, estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade dos consultórios dentários, visando garantir que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados.

O presente regulamento tem como norma habilitante o já citado artigo 10.º do Decreto-Lei n.°33/2026, de 12 de maio, conjugado com a alínea a) do artigo 12.º dos Estatutos da ERIS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro.

Este regulamento, enquanto projeto, foi submetido ao respetivo procedimento de consulta regulamentar, por divulgação no sítio na Internet da ERIS, tendo os interessados disposto de um prazo de 20 dias para se pronunciarem, cumprindo assim o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro.

O relatório de consulta regulamentar, que analisa as respostas recebidas no âmbito da consulta pública deste procedimento e fundamenta as opções da ERIS, encontra-se publicado no sítio na Internet desta Entidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.°33/2026, de 12 de maio, conjugado com a alínea a) do artigo 12.º dos Estatutos da ERIS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro.

O Conselho de Administração da ERIS delibera o seguinte:

Artigo 1.º
## Aprovação

É aprovado o Regulamento que estabelece os requisitos relativos à organização, ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas para o exercício da atividade dos consultórios dentários, cujo texto consta do anexo à presente Deliberação e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
## Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Praia, aos __ de _____ de 2026.

O Conselho de Administração: Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Presidente; Iris de Vasconcelos Matos, Vogal; e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, Vogal.

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

# REGULAMENTO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO, AO FUNCIONAMENTO, AOS RECURSOS HUMANOS E ÀS INSTALAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS.

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º
### Objeto

O presente regulamento estabelece os requisitos relativos à organização, ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas necessárias para o exercício da atividade dos consultórios dentários.

### Artigo 2.º
### Consultórios dentários

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se "consultórios dentários" as unidades ou estabelecimentos de saúde que prossigam atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das doenças e condições que afetam a boca, dentes, gengivas, maxilares e estruturas associadas e tecidos adjacentes, com o objetivo de promover a saúde oral, a função mastigatória e estética, independentemente da forma jurídica e da designação adotadas.

## CAPÍTULO II
## ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### Artigo 3.º
### Qualidade e segurança

1. Os consultórios dentários devem assegurar a prestação de cuidados de saúde em condições de qualidade e segurança, de acordo com as boas práticas clínicas e técnicas aplicáveis às respetivas atividades nos termos da legislação em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os consultórios dentários devem dispor, de forma adequada à sua dimensão e ao tipo de atos praticados, de procedimentos internos documentados que assegurem, designadamente:

a) A existência de procedimentos operacionais e respetivos registos;
b) A identificação de equipamentos utilizados e o respetivo registo da manutenção;
c) Plano anual de formação dos colaboradores e registos associados;
d) Avaliação da satisfação de utentes;
e) Avaliação de fornecedores internos e externos; e
f) Sistema de monitorização da qualidade.

Artigo 4.º
## Informação aos utentes

1. Nos consultórios dentários devem ser afixadas em local bem visível ao público as seguintes informações:
   a) A certidão de registo do estabelecimento na Entidade Reguladora Independente da Saúde;
   b) A licença de funcionamento;
   c) O horário de funcionamento;
   d) O nome do diretor clínico;
   e) Os contactos atualizados;
   f) Os procedimentos a adotar em emergências;
   g) Os direitos e deveres dos utentes;
   h) Outras informações exigidas por diplomas específicos.

2. A tabela de preços dos serviços prestados deve igualmente estar disponível para consulta em local bem visível ao público.

Artigo 5º
## Programa de Segurança e Saúde no Trabalho

1. Os consultórios dentários devem ter um programa de segurança e saúde no trabalho do qual devem constar, entre outros, os seguintes aspetos:
   a) Imunização conforme o calendário nacional de vacinação;
   b) Avaliação periódica dos trabalhadores em relação à saúde ocupacional, mantendo os registos clínicos e de diagnóstico conforme a atividade desenvolvida; e
   c) Disponibilização de equipamentos de proteção individual em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem ser incluídas no programa de saúde do trabalhador as medidas de monitorização e proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, caso aplicável.
3. Os consultórios dentários devem capacitar os trabalhadores e disponibilizar informações sobre os seguintes aspetos:
   a) Normas de conduta de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;
   b) Instruções para o uso dos equipamentos de proteção individual; e
   c) Procedimentos em casos de incêndio e de acidente.

Artigo 6.º
## Regulamento interno

1. Os consultórios dentários devem dispor de um regulamento interno do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

*a)* Identificação do diretor clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;
*b)* Estrutura organizacional do consultório;
*c)* Regras deontológicas, aplicáveis;
*d)* Deveres gerais dos profissionais;
*e)* Funções e competências por grupos profissionais; e
*f)* Normas de funcionamento.

2. O regulamento interno deve ser aprovado e assinado pelo diretor clínico do estabelecimento.

Artigo 7.º
## Registo, conservação e arquivo

Os consultórios dentários devem conservar, pelo período legalmente exigido e nos termos da legislação aplicável, designadamente em matéria de saúde e de proteção de dados pessoais, os seguintes documentos:

*a)* O processo clínico nominativo dos cuidados de saúde prestados, organizado nos termos da lei;
*b)* A lista de equipamentos e o plano anual de manutenção e calibração;
*c)* O regulamento interno;
*d)* Os resultados das vistorias realizadas pelas entidades competentes; e
*e)* Os contratos, ou extratos de contratos, celebrados com terceiros relativos aos serviços essenciais ao funcionamento do consultório.

Artigo 8.º
## Processo clínico

1. Para cada utente do serviço deve ser aberto um processo clínico, devidamente identificado, do qual devem constar a história clínica, o registo dos exames e dos tratamentos prescritos e efetuados e o consentimento informado devidamente assinado pelo utente.

2. O processo clínico deve ser conservado em suporte físico ou digital, em condições de segurança e confidencialidade, pelo período legalmente exigido nos termos da legislação aplicável em matéria de saúde e de proteção de dados pessoais.

3. O acesso ao processo clínico é reservado aos profissionais de saúde intervenientes, ao utente ou a outras entidades legalmente habilitadas, devendo ser registado, nos termos da legislação aplicável.

4. O processo clínico é confidencial, estando sujeito ao dever de sigilo profissional e às normas de proteção de dados pessoais, sem prejuízo dos casos legalmente previstos de acesso por autoridades competentes.

Artigo 9.º

## Regras deontológicas

Os consultórios dentários, no desenvolvimento da sua atividade, devem assegurar as condições necessárias para que os profissionais de saúde sujeitos ao estatuto profissional que neles trabalham possam cumprir as regras deontológicas aplicáveis, nos termos da legislação e dos regulamentos profissionais em vigor.

CAPÍTULO III

## RECURSOS HUMANOS

Artigo 10.º

### Direção clínica

1. Os consultórios dentários são tecnicamente dirigidos por um diretor clínico, com uma das seguintes qualificações:

a) Médico dentista habilitado para o exercício da profissão;
b) Médico com a especialidade de estomatologia, com inscrição ativa no respetivo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos;

2. O diretor clínico não pode exercer em simultâneo funções de direção clínica em mais do que um estabelecimento prestador de cuidados de saúde, independentemente da natureza jurídica do titular.

3. Sempre que existam outras áreas funcionais, haverá um único diretor clínico a designar entre os diretores técnicos ou clínicos das respetivas áreas.

4. A atividade dos consultórios dentários implica presença física permanente do diretor clínico de forma a garantir a qualidade dos cuidados prestados, devendo, em caso de necessidade, ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação equivalente.

5. Sem prejuízo das normas aplicáveis ao registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, em caso de morte ou incapacidade permanente do diretor clínico para o exercício da sua profissão, deve o consultório proceder à sua substituição e informar a ERIS do profissional designado, no prazo máximo de 30 dias.

6. Compete ao diretor clínico definir as técnicas e os equipamentos que garantam a qualidade e segurança dos cuidados.

Artigo 11.º

### Pessoal

Os consultórios dentários devem, para além do diretor clínico, dispor de pessoal com formação técnica e específica para cada uma das funções a desempenhar e de pessoal de atendimento, em número adequado à natureza das atividades desenvolvidas.

Artigo 12.º

### Recurso a serviços contratados

1. Os consultórios dentários podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do tratamento de roupa, do fornecimento de produtos esterilizados e ainda da gestão dos resíduos hospitalares, desde que as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem legalmente habilitadas para o efeito, nos termos da legislação aplicável.

2. O recurso a serviços contratados não prejudica a responsabilidade do consultório dentário pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nem a obrigação de garantir a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o consultório dentário tem a obrigação de assegurar que os serviços contratados cumpram integralmente as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis e de manter os registos do controlo e da garantia de qualidade.

## CAPÍTULO IV
## REQUISITOS TÉCNICOS

### Secção I
### Normas genéricas de localização, construção, segurança e privacidade

#### Artigo 13.º
#### Localização dos consultórios dentários

1. Os consultórios dentários devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e dotados de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica e de telecomunicações, cumprindo os demais requisitos estabelecidos na legislação aplicável em matéria de construção, urbanismo e acessibilidade.

2. Os consultórios dentários situados em prédios com fins de moradia ou outros devem ter acesso exclusivo e separado do acesso para moradores e dispor de instalações independentes e separadas de qualquer outra atividade que não seja prestação de cuidados de saúde.

#### Artigo 14.º
#### Higiene e Segurança

1. Os consultórios dentários devem garantir que as instalações técnicas e as zonas de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, se encontrem localizadas e organizadas em conformidade com as condições de segurança legalmente impostas.

2. Nos consultórios dentários devem existir extintores de incêndio em número adequado às suas dimensões, de acordo com a legislação aplicável.

3. Os equipamentos de suporte vital e de emergência exigíveis devem estar acessíveis e funcionais e ser objeto de ensaios regulares documentados.

4. A zona de armazenamento de medicamentos deve estar identificada e possuir monitorização das condições de temperatura e humidade, nos termos da legislação aplicável.

5. As paredes, os teto e os pisos dos consultórios dentários devem ser revestidos de materiais lisos e laváveis, permitindo a correta higienização.

6. As portas e puxadores devem ser de materiais lisos e laváveis, permitindo a correta higienização.

7. Os consultórios dentários devem ser mantidos em boas condições de higiene.

8. Para efeitos do número anterior, o consultório deve dispor de um plano de higienização e desinfeção adequado às suas instalações e atividades, bem como manter os registos atualizados das atividades realizadas.

9. O plano referido no número anterior deve definir de forma clara:

a) As áreas e equipamentos a higienizar e desinfetar;
b) A frequência das operações;
c) Os produtos utilizados e respetivas instruções de uso;
d) As precauções de segurança; e
e) Os responsáveis pela execução.

Artigo 15.º
## Privacidade dos utentes

Os consultórios dentários devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

Artigo 16.º
## Gestão dos resíduos hospitalares

Os consultórios dentários devem garantir por si ou com recurso a entidades terceiras legalmente habilitadas, a gestão de resíduos hospitalares em conformidade com as disposições legais em vigor.

Secção II
## Especificações técnicas

Artigo 17.º
## Instalações

1. Os consultórios dentários devem observar as especificações técnicas relativas aos compartimentos e aos requisitos de instalações, constantes do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. O abastecimento de água aos consultórios dentários deve ser assegurado, preferencialmente, através da rede pública, ou, na sua ausência, por sistema alternativo legalmente autorizado que garanta a qualidade e a segurança da água para o consumo humano.

Artigo 18.º

## Climatização

1. Os compartimentos dos consultórios dentários devem assegurar condições de temperatura e de humidade adequadas à atividade neles desenvolvida, por meios naturais ou por sistema de climatização artificial.

2. As condições referidas no número anterior devem observar o disposto na legislação aplicável sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança no trabalho.

### Artigo 19.º
### Ventilação

1. Os compartimentos dos consultórios dentários devem dispor de ventilação natural ou artificial que assegure a renovação do ar.

2. As salas com eventual produção de ambientes poluídos, designadamente cheiros e fumos, devem ser dotadas de sistemas de extração forçada de ar adequados à sua eliminação, observando-se as seguintes taxas de extração de ar:

a) Sala de sujos e despejos: 10 renovações por hora;
b) Instalações sanitárias:10 renovações por hora.

### Artigo 20.º
### Equipamento dentário e equipamento geral

1. Os consultórios dentários devem dispor dos equipamentos dentários e gerais mínimos indispensáveis à prestação dos cuidados de saúde, conforme previsto no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2. Os consultórios dentários devem observar as normas aplicáveis à radiação ionizante no uso dos equipamentos de radiodiagnóstico dentário.

### Artigo 21.º
### Equipamentos de desinfeção e esterilização

1. Para a obtenção de artigos esterilizados, os consultórios dentários devem adotar uma ou mais das seguintes modalidades:

a) Utilização de artigos descartáveis, não podendo ser reprocessados para utilização posterior, caso aplicável;
b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa legalmente habilitada para o efeito;
c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde; ou
d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2. Os consultórios dentários que utilizem instrumentos esterilizáveis devem dispor de sala de esterilização própria devidamente equipada e organizada, destinada exclusivamente a:

a) Receção de instrumentos contaminados;
b) Limpeza, desinfeção e secagem;
c) Inspeção, embalagem e esterilização; e
d) Armazenamento de instrumentos esterilizados.

3. A sala de esterilização prevista no número anterior deve ser organizada de forma a privilegiar o circuito unidirecional de modo a evitar o cruzamento entre o material contaminado e o esterilizado.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os consultórios devem seguir procedimentos específicos para esterilização previstos na legislação aplicável.

5. Todos os dispositivos potencialmente contaminados devem ser manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes, dos doentes e do pessoal.

Artigo 22.º
## Instalações e equipamentos elétricos

1. As instalações elétricas dos consultórios dentários devem cumprir a legislação e as normas técnicas aplicáveis em matéria de segurança e de instalações elétricas.

2. Os compartimentos dos consultórios dentários onde esteja prevista a utilização de equipamentos devem dispor de uma tomada por cada equipamento de utilização simultânea prevista e de uma tomada adicional destinada a equipamento de limpeza.

Artigo 23.º
## Equipamento sanitário

Os consultórios dentários devem dispor do equipamento sanitário mínimo indispensável, conforme previsto no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V
# INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

Artigo 24.º
## Documentos

1. O pedido de licenciamento dos consultórios dentários, sujeito ao procedimento ordinário previsto nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 33/2026, de 12 de maio, é apresentado nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, em formulário aprovado pela ERIS, e é instruído com os seguintes documentos:

a) Formulário do pedido de licenciamento devidamente preenchido;
b) Cópia do cartão nacional de identificação ou bilhete de identidade do requerente e da respetiva declaração de número de identificação fiscal (NIF), no caso de pessoa singular;

c) Certidão atualizada do registo comercial, no caso de pessoa coletiva e respetiva declaração de número de identificação fiscal (NIF);
d) Relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, quando aplicável;
e) Memória descritiva e justificativa e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações de equipamentos mecânicos, instalações de equipamentos de águas e esgotos, assinadas por técnicos devidamente habilitados;
f) Autorização de utilização do prédio ou da fração autónoma como espaço comercial, emitida pela câmara municipal, ou cópia do pedido de autorização;
g) Certificado de exploração ou de conformidade elétrica emitido pela entidade competente;
h) Certificado ou parecer técnico emitido pelo serviço de proteção civil, para requisitos de combate e proteção contra incêndio; e
i) Declaração da câmara municipal competente atestando que o estabelecimento sujeito a licenciamento cumpre as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei n.º 20/2011, de 28 de fevereiro.

2. Adicionalmente, se aplicável, os consultórios dentários devem dispor em arquivo da seguinte documentação:

a) Cópia do contrato com entidade legalmente habilitada para o fornecimento de artigos esterilizados;
b) Cópia do contrato ou do extrato de contrato com entidade legalmente habilitada para a gestão de resíduos hospitalares, nos termos da legislação em vigor;
c) Cópias de acordos ou protocolos celebrados pelo consultório dentário; e
d) Autorização para aquisição direta de medicamentos, emitida pela Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS).

3. O consultório dentário que pretenda praticar nas instalações licenciadas outras valências para além das constantes da licença de funcionamento deve apresentar requerimento de alteração da licença à entidade competente para o licenciamento, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Tipo de valência que pretende incluir;
b) Indicação da qualificação do pessoal que irá trabalhar em cada valência;
c) Indicação do equipamento a instalar, caso aplicável; e
d) Projeto atualizado da arquitetura e das especialidades das instalações em que irá funcionar, caso aplicável.

## Artigo 25.º
## Condições de licenciamento

1. São condições de atribuição da licença de funcionamento dos consultórios dentários ou odontológicos:

*a)* A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ser preenchida pelos administradores, diretores ou gerentes que detenham a direção efetiva do estabelecimento;

*b)* A idoneidade profissional dos elementos da direção clínica do consultório;
*c)* O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como assegurar que os equipamentos de que são dotados se encontram em perfeito estado de funcionamento;
*d)* Disporem de instalações independentes que permitam a prestação de cuidados de saúde distinta e separada de qualquer outra atividade; e
*e)* Estarem todos os profissionais devidamente registados na autoridade competente.

2. Compete ao requerente apresentar os documentos comprovativos de que se encontram preenchidas as condições de licenciamento constantes do número anterior.

Artigo 26.º
Idoneidade do requerente e dos elementos da direção

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

*a)* Proibição legal do exercício do comércio, função ou profissão;
*b)* Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime ou da infração disciplinar, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão; e
*c)* Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva ordem ou associação profissional durante o período determinado.

2. Os impedimentos previstos no número anterior deixam de produzir efeitos após a reabilitação legal do interessado ou com o decurso do prazo de interdição ou inibição fixado na respetiva decisão judicial, administrativa ou disciplinar.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º
Livro de reclamações

Os consultórios dentários estão sujeitos à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º
Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Cidade da Praia, __ de _____ de 2026

O Conselho de Administração: Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Presidente – Iris de Vasconcelos

Matos, Vogal – Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, Vogal.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 17.º)

## INSTALAÇÕES DOS CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS

| Designação | Função | Obs. |
|---|---|---|
| Receção/secretaria | Secretaria com zona de atendimento ao público | - |
| Zona de espera | Espera pelo atendimento | Junto à receção/secretaria |
| Instalação sanitária | - | Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, próxima à zona de espera |
| Gabinete de consulta | Para tratamentos de medicina dentária/estomatologia/odontologia.<br>Com 9 $m^2$ de área útil mínima | Possibilidade de organização em boxes desde que garanta a circulação, operacionalidade e privacidade visual. |
| Sala de apoio | Para apoio aos tratamentos.<br>Deve ter 4 m² de área útil mínima para 3 boxes | Facultativa, exceto para serviços organizados em boxes.<br>Deve-se considerar um acréscimo de 1 m² por box para unidades com mais de três boxes. |
| Laboratório de próteses | Para execução e reparação de próteses dentárias. | Facultativo |
| Sala de ortopantomografia | Com área necessária para movimento em perímetro do braço giratório da ortopantomografia com telerradiografia | Facultativo |
| Vestiário de pessoal | - | Com zona de cacifos |
| Instalação Sanitária de pessoal | - | Em unidades com mais de 2 gabinetes de consulta ou *boxes*. |
| Sala/zona de sujos | Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos | - |
| Sala de desinfeção (a) | Zona de descontaminação para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.<br>Zona de esterilização, com esterilizador de tipo adequado. Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória preferencialmente integral até ao teto ou teto falso. | Área mínima de 3 $m^2$ para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta ou *boxes*.<br>Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior |
| Zona de roupa limpa | Armazenagem | Arrumação em armário/estante/carro |

| Designação | Função | Obs. |
|---|---|---|
| Zona de material de consumo | Armazenagem | Arrumação em armário/estante/carro |
| Zona de material de uso clínico | Armazenagem | Arrumação em armário/estante/carro |
| Material de limpeza | Armazenagem | - |

ANEXO II
(a que se refere o artigo 20.º)

## EQUIPAMENTO DENTÁRIO E EQUIPAMENTO GERAL

| Designação | Equipamento médico geral | Qte. |
|---|---|---|
| Gabinete de consulta | Cadeira de medicina dentária/estomatologia<br>Instrumentação clínica para medicina dentária<br>Banco de trabalho (facultativo)<br>Aparelho para destartarização (facultativo)<br>Vibrador de produtos de obturação (facultativo)<br>Fotopolimerizador (facultativo)<br>Negatoscópio (facultativo)<br>Equipamento adequado à sedação consciente, quando aplicável | 1<br>1 (kit)<br>1<br>1<br>1<br>1<br>1<br>1 |
| | Aparelho de raio X intraoral<br>Protetores de RX adequados<br>Equipamento de ventilação manual tipo “Ambu”<br>Aspirador de vácuo | 1<br>1<br>1<br>1 |
| Sala de ortopantomografia | Ortopantomografia com ou sem telerradiografia (facultativo) | 1 |

**Obs.:** O compressor e a unidade de produção de vácuo devem estar situados em área isolada e insonorizada.

ANEXO III
(a que se refere o artigo 23.º)

## EQUIPAMENTO SANITÁRIO

| Serviço/compartimento | Equipamento sanitário |
|---|---|
| Gabinete de consulta | Tina de bancada, com torneiras de comando não manual |
| Sala de apoio (se existir) | Tina de bancada (com torneiras de comando não manual) |

| Serviço/compartimento | Equipamento sanitário |
|---|---|
| Laboratório de próteses (se existir) | Tina de bancada, com torneiras de comando não manual e cesto retentor de gesso |
| Sala/zona de sujos | Sistema de desinfeção de mãos, preferencialmente lavatório com torneirade comando não manual |
| Sala de desinfeção | Com pontos de água e de esgoto |
| Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidadecondicionada:<br>a) Antecâmara (se existir)<br>b) Cabine de retrete | <br><br>Lavatório (recomendável)<br>Lavatório e bacia de retrete com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada. |
| Instalação sanitária de pessoal (se existir):<br>c) Antecâmara (se existir)<br>d) Cabine de retrete | <br>Lavatório (recomendável)<br>Lavatório e bacia de retrete. |